



Câmara Municipal de Jundiaí

EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ

N.º 16

de 09/11/94

Processo n.º 14.069

PROPOSTA DE
EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ N.º 24

Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Ementa: Condiciona a prévio tratamento os despejos industriais nos afluentes dos cursos d'água que especifica.

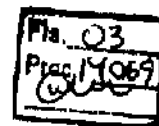
Arquive-se

Almeida
Diretor

28/11/94



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

OF. GP.L. nº 385/93

Processo nº 18.453-8/92

14069 JUN93 em 1457

PROTOCOLO GERAL

Jundiá, 8 de junho de 1.993.

Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de - Emenda à Lei Orgânica do Município de Jundiá, dando nova redação ao artigo 172 da Lei Orgânica, para incluir os afluentes - dos cursos d'água que especifica.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JORGE NASSIF HADDAD

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

nn.



PUBLICADO
em 11/06/53

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
ÀS COMISSÕES SEGUINTE:

CSR, COSHAGS, CDMA
[Signature]
Presidente
8 / 6 / 93

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO APROVADO - 1º TERNO

[Signature]
Presidente
02/08/94

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO APROVADO - 2º TERNO

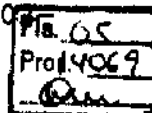
[Signature]
Presidente
8 / 11 / 94

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ Nº 24

Dá nova redação ao artigo 172 da LOM para incluir os afluentes dos cursos d'água que especifica. --

Artigo 1º - O artigo 172, da Lei Orgânica do Município de Jundiá, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 172 - Somente após o prévio tratamento, realizado pelo interessado, - sob as penas da lei, poderão ser despejados resíduos industriais nos seguintes cursos d'água e seus afluentes:



- I - Rio Jundiá
- II - Rio Guapeva
- III - Rio Jundiá-Mirim
- IV - Córrego do Moisés
- V - Córrego do Bairro da Terra Nova
- VI - Córrego do Bairro de Santa Clara
- VII - Rio Capivari
- VIII - Rio Caxambu."

Artigo 2º - Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

nn.



J U S T I F I C A T I V A

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Visa a presente Emenda dar nova redação ao artigo 172 da Lei Orgânica do Município, para incluir os -- afluentes dos cursos d'água que especifica.

A atual Administração, preocupada com - os recursos hídricos que abastecem nossa cidade, houve por bem reapresentar o projeto em questão, a fim de sanar a incorreção detectada no artigo em tela.

A medida proposta se faz necessária, - tendo em vista que a redação do artigo 172, quando da edição da Lei Orgânica, já gerava dúvidas, ocasionada pela ausência de - uma vírgula após a expressão "Córrego do Moisés".

Com a Emenda nº 06, de 06 de novembro - de 1.991, a situação se agravou, pois a nova redação do artigo 172 estabeleceu que apenas nos afluentes do Córrego do Moisés - estaria proibido o despejo, sem tratamento, dos resíduos indus- triais.

Desta forma, seria permitido o despejo, sem tratamento, desses resíduos em todos os afluentes dos demais cursos d'água, inclusive nos afluentes do Rio Jundiá-Mirim e - Rio Capivari, os quais são mananciais básicos de Jundiá e Lou- veira, respectivamente.



Com a presente Emenda, o que se busca é dirimir as dúvidas geradas, definindo-se o exato alcance e aplicação do artigo 172 que, inquestionavelmente, acarretará a melhoria da qualidade de nossos rios, córregos e seus afluentes, assegurando e garantindo um ótimo padrão de vida para nossos munícipes.

Diante de todo o exposto, temos certeza de que os Nobres Vereadores não faltarão com o costumeiro apoio para a aprovação da Emenda em tela.

Na oportunidade, renovamos os nossos - protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

nn.



EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 06, DE 06 DE NOVEMBRO DE 1991

Inclui nas normas de proteção ambiental os cursos d'água que especifica.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 05 de novembro de 1991, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí:

Art. 1º A Lei Orgânica de Jundiaí passa a vigorar com acréscimo e alterações dos seguintes dispositivos:

"Art. 168. (...)

(...)

XV - o Córrego do Bairro da Terra Nova;

XVI - o Rio Capivari.

(...)

"Art. 172. Somente após prévio tratamento, realizado pelo interessado, sob as penas da lei, poderão ser despejados resíduos industriais nos seguintes cursos d'água:

I - Rio Jundiaí;

II - Rio Guapeva;

III - Rio Jundiaí-Mirim;

IV - Córrego do Moisés e seus afluentes;

V - Córrego do Bairro Terra Nova;

VI - Córrego do Bairro Santa Clara;

VII - Rio Capivari;

VIII - Rio Caxambu."



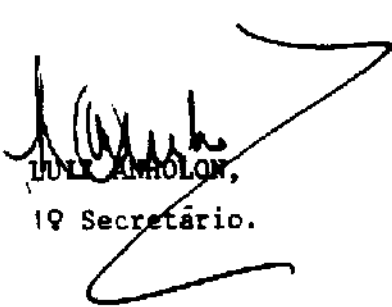
(Emenda à LOJ nº 06 - fls. 02)

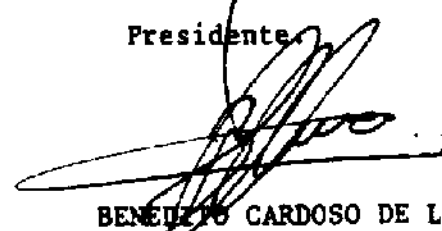
Art. 2º Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Jundiá, em seis de novembro de mil novecentos e noventa e um (06.11.1991).

A MESA

ARIOVALDO ALVES,
Presidente.


IURY ANHOLON,
1º Secretário.


BENEDITO CARDOSO DE LIMA,
2º Secretário.

todos definidos pelos órgãos competentes;

e) os critérios que nortearão a exigência da recuperação ou reabilitação das áreas sujeitas a atividades de mineração.

XXII - exigir, com prioridade, o inventário das condições ambientais das áreas sob ameaça de degradação ou já degradadas.

XXIII - conceder licença, autorização ou permissão e respectiva renovação ou prorrogação, para exploração de portos de areia, desde que apresentados, previamente pelo interessado, laudos ou pareceres da Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB, ou de outro órgão técnico do Estado que a substitua, comprovando que o projeto:

a) não infringe as normas referidas no item anterior;

b) não acarretará qualquer ataque à paisagem, à flora e à fauna;

c) não causará o rebaixamento do lençol freático;

d) não provocará assoreamento de rios, lagos, lagoas ou represas, nem erosão;

XXIV - As nascentes de água potável existentes no território do Município terão proteção oficial do Poder Público.

XXV - assegurar a defesa da ecologia, mediante convênio com o Estado e a União, nos termos da legislação superior pertinente, complementando-a no que couber.

Parágrafo único. O Prefeito Municipal será responsabilizado, na forma da lei, se autorizar, licenciar ou permitir, ainda que por renovação ou prorrogação, a exploração de portos de areia ou de pedreiras sem a rigorosa obediência ao disposto no inciso XXIII.

Art. 163. Aquele que explorar recursos minerais ou tiver executado atividade degradadora do meio ambiente fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

Art. 164. É proibido o desmatamento em áreas protegidas por lei e obrigatória a recuperação da vegetação nativa. Todo aquele que não respeitar restrições ao desmatamento deverá recuperá-las, além de sujeitar-se à aplicabilidade das demais cominações legais cabíveis.

Art. 165. As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores a sanções administrativas, com aplicação de multas diárias e progressivas no caso de continuidade da infração ou reincidência, incluídas a redução do nível de atividade e a interdição, independentemente da obrigação dos infratores de restaurar os danos causados.

Art. 166. Nos serviços públicos prestados pelo Município e na sua concessão, permissão e renovação deverão ser avaliados os serviços e seu impacto ambiental.

Parágrafo único. As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental, não sendo permitida a renovação da permissão ou concessão, no caso de reincidência da infração.

Art. 167. Aquele que utilizar recursos ambientais fica obrigado, na forma da lei, a realizar programas de monitoragem a serem estabelecidos pelos órgãos competentes.

Art. 168. São áreas de proteção ambiental, além das previstas em lei:

I - as várzeas;

II - as nascentes dos rios e mata ciliar adjacente;

III - as áreas que abriguem exemplares raros da flora e da fauna, assim como aquelas que sirvam como local de pouso e reprodução de espécies migratórias;

IV - as áreas de estuário;

V - as paisagens notáveis;

VI - Serra do Japi;

VII - Cascata de Morangaba;

VIII - Parque Municipal "Comendador Antônio Carbonari";

IX - Parque Municipal e Reserva Biológica de Corupira;

X - bacias dos rios Jundiá-Mirim, Moisés e Caxambu (baixo Ermiola);

XI - Córrego de Santa Clara;

XII - o Bosque e Parque "Comendador Antônio Messina" do Jardim Bonfiglioli;

XIII - a Cachoeira da Ermiola;

XIV - a Fazenda Campo Verde.

Art. 169. São consideradas áreas de proteção ambiental as bacias dos rios constantes dos termos da Lei 2.405, de 10 de junho de 1980.

Art. 170. São proibidos, na área do município, a instalação de reatores nucleares, o transporte e o armazenamento de seus combustíveis e rejeitos, bem como atividades que envolvam materiais radioativos.

§ 1º As atividades envolvendo materiais radioativos somente serão permitidas se destinadas a uso terapêutico ou à pesquisa científica com objetivos não bélicos, dependendo de autorização do Legislativo Municipal.

§ 2º O Poder Público Municipal manterá registro atualizado dos referidos no parágrafo anterior, exigindo, dos órgãos correlatos, o monitoramento constante das mesmas.

Art. 171. Nas áreas das reservas ecológicas:

I - é proibida a atividade extrativa mineral e vegetal;

II - poderão ser realizadas pesquisas por entidades públicas;

III - é vedada alienação e outorga de uso de área pública nelas situada.

Art. 172. Somente poderão ser despejados resíduos industriais nos cursos dos rios Jundiá, Guapeva, Jundiá-Mirim, Moisés e seus afluentes, após prévio tratamento, realizado pelo interessado, sob as penas da lei.

Art. 173. Lei especial disporá sobre proteção da reserva ecológica serra do Japi, observados entre outros os seguintes preceitos:

I - as águas originárias das nascentes serão reservadas para consumo da população;

II - é vedada qualquer modalidade de pesquisa no subsolo, impondo-se ao infrator as penalidades estatutárias na forma da lei;

III - as pesquisas de flora e fauna são condicionadas à autorização da Prefeitura Municipal, mediante requerimento do órgão interessado;

IV - fiscalizar-se-á a área da reserva, punindo-se os responsáveis por toda degradação do meio ambiente, em conformidade com a lei;

V - é proibida a atividade extrativa mineral e vegetal.



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER-LOM Nº 24

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ Nº 24

PROCESSO Nº 14.069

Oriundo do Executivo a presente proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal condiciona a prévia tramitação os despejos industriais nos afluentes dos cursos d'água que especifica.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 06/07, e vem instruída com os documentos de fls. 08/10 o que a torna apta a ser apreciada.

É o relatório.

PARECER:

DA PROPOSTA

1. A proposição se nos afigura legal quanto à competência (artigo 29, "caput", da C.F. c/c art. 69, L.O.M. e 160 e seguintes, L.O.M.), e quanto à iniciativa conforme dispõe o artigo 42, inc. II da Carta Municipal.
2. A matéria é de Emenda à Lei Orgânica Municipal e visa dar nova redação ao artigo 172 da Carta Municipal, para incluir os afluentes dos cursos d'água que especifica, visando assim corrigir situação errônea que protegia apenas os afluentes do Córrego do Moisés deixando todos os demais, inclusive do Rio Jundiaí-Mirim e Rio Capivari desprotegidos e sujeitos a toda sorte de agressão poluidora. Quanto ao mérito dirá o soberano Plenário.

DO PROCESSAMENTO DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA

1. Deverão ser ouvidas as Comissões de Justiça e Redação, Saúde, Higiene e Bem-Estar Social e de Defesa do Meio Ambiente.
2. Com o parecer das Comissões mencionadas, a proposição deverá ir a Plenário para discussão e votação, nos termos do artigo 24 e seus parágrafos do R.I., L.O.M.,

★



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 12
Proc. 14069
[Signature]

CONSULTORIA JURÍDICA

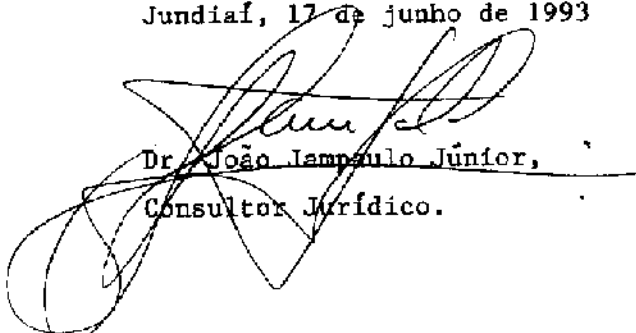
(Parecer-LOM nº 24 - fls. 02)

c/c o artigo 42, § 1º da L.O.M., obedecendo-se ainda aos §§ 2º e 3º do artigo citado.

3. **Quorum:** 2/3 dos membros da Câmara, em 2 (dois) turnos de votação, com interstício mínimo de 10 (dez) dias entre o 1º e o 2º turno.

S.m.e.

Jundiaí, 17 de junho de 1993


Dr. João Jampeulo Júnior,
Consultor Jurídico.

*

jjj/aaa



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 14.069

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 24, do PREFEITO MUNICIPAL, que condiciona a prévio tratamento dos despejos industriais nos afluentes dos cursos d'água que especifica.

PARECER Nº 349

A presente proposta de emenda se afigura revestida do caráter legalidade, relativamente à iniciativa e à competência, amparada que vem no art. 29, "caput" da Carta da República, c/c os artigos 69 e 160 e seguintes da Lei Orgânica de Jundiaí.

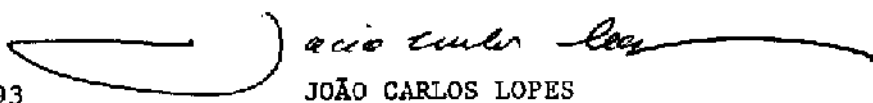
Pretende o Chefe do Executivo dar nova redação ao art. 172 da Carta de Jundiaí, com o intuito de sanar equívoco de interpretação verificado, que dá outro sentido e alcance ao dispositivo que se almeja modificar. Assim, mister se faz que a proposição em destaque se consubstancie.

Em razão do exposto, acolhemos a matéria em seus termos exarando parecer favorável à previsão nela contida.

É o nosso voto.

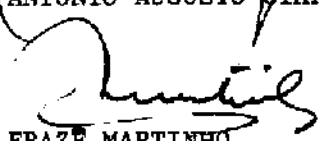
Sala das Comissões, 22.06.1993

APROVADO EM 22.6.93


JOÃO CARLOS LOPES
Presidente e Relator


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA


CARLOS ALBERTO BESTETTI


EРАЗÉ MARTINHO


FRANCISCO DE ASSIS POÇO



COMISSÃO DE SAÚDE, HIGIENE E BEM-ESTAR SOCIAL

PROCESSO Nº 14.069

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 24, do PREFEITO MUNICIPAL, que condiciona a prévio tratamento os despejos industriais nos afluentes dos cursos d'água que especifica.

PARECER Nº 365

O bem-estar da comunidade depende da firme atuação dos poderes constituídos no manejo dos bens de uso comum do povo, aí incluídos os cursos d'água e as reservas florestais, por exemplo.

Esta emenda tem a finalidade de dirimir dúvidas geradas com a interpretação do art. 172 da Lei Orgânica de Jundiaí, que ensejava a proibição de despejos sem tratamento apenas no Córrego do Moisés, quando é medida que deve ser entendida como abrangente dos demais rios elencados no referido dispositivo.

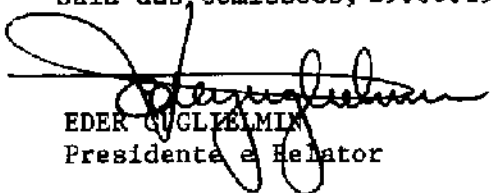
No que concerne à nossa análise, estamos convictos de que a preocupação do Executivo é pertinente e que deve contar, portanto, com o nosso irrestrito aval, em face de seu alcance.

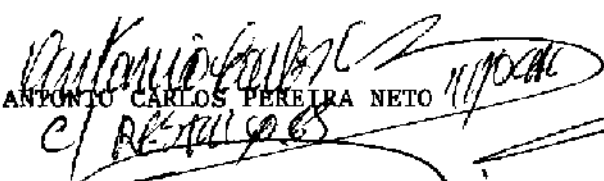
Isto posto, votamos favorável à pretensão em tela.

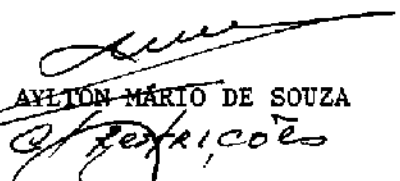
É o parecer.

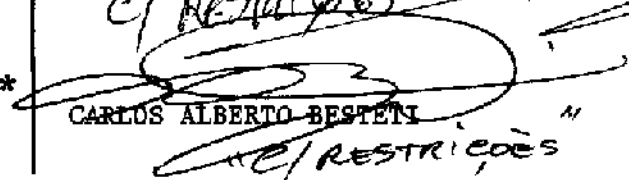
Sala das Comissões, 29.06.1993

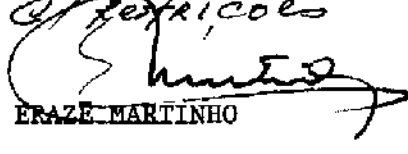
APROVADO EM 29.06.93


EDER GUILLERMIN
Presidente e Relator


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO


AYLTON MÁRIO DE SOUZA

* 
CARLOS ALBERTO BESTETTI


ERAZÉ MARTINHO



COMISSÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

PROCESSO Nº 14.069

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 24, do PREFEITO MUNICIPAL, que condiciona a prévio tratamento os despejos industriais nos afluentes dos cursos d'água que especifica.

PARECER Nº 375

Preocupada com a preservação dos recursos hídricos que abastecem a cidade, a Administração Municipal encaminhou a presente proposta de emenda à Lei Orgânica de Jundiaí visando dar nova redação ao art. 172 daquela diploma legal, que elenca os cursos d'água sujeitos à proteção ambiental, de maneira a possibilitar interpretação que estabeleça restrição de despejo sem tratamento dos resíduos industriais em todos eles.

A proposição do Executivo, muito bem fundamentada na justificativa de fls. 6/7, é convincente e, entendemos, deve merecer a nossa acolhida, motivo que determina a assinatura de nosso posicionamento favorável à pretensão nela contida.

É, pois, o nosso voto.

Sala das Comissões, 30.06.1993

APROVADO EM 30.6.93

159/224
LUIZ ÂNGELO MONTI
Presidente e Relator

[Signature]
AYLTON MARIO DE SOUZA

[Signature]
FELISBERTO NEGRI NETO

[Signature]
JOSE SIMÕES DO CARMO FILHO

[Signature]
MARCÍLIO CARRA



pp 2.086/93

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APROVADO - 1º turno
Sala das Sessões, 02.08.94

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APROVADO - 2º turno
Sala das Sessões, 8/11/94

EMENDA Nº 1ª

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 24

Acrescenta exigência de tratamento de resíduos orgânicos para despejo nos cursos d'água que especifica.

No art. 1º, no referido art. 172,
onde se lê: "industriais",
LEIA-SE: "industriais e orgânicos".

Sala das Sessões, 03.08.93

FELISBERTO NEGRI NETO

Justificativa

Com esta emenda pretendo que não apenas os resíduos industriais recebam tratamento antes de serem despejados nos cursos d'água, mas também os orgânicos, incluídos aí os provenientes dos esgotos domésticos, o que vai ao encontro do espírito que move os trabalhos de despoluição da Bacia do Rio Jundiaí.

FELISBERTO NEGRI NETO

*

ns



FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

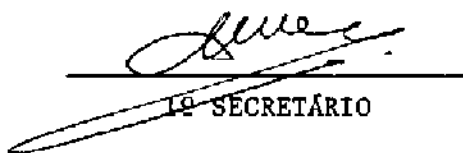
PROPOSTA DE EMENDA À LOJ Nº 24 (1º turno)
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____ EMENDA Nº _____
PROJETO DE LEI Nº _____ MOÇÃO Nº _____
PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____ REQUERIMENTO Nº _____
SUBSTITUTIVO Nº _____

VEREADORES	APROVA	REJEITA	AUSENTE
1. ANTONIO AUGUSTO GIARETTA	X		
2. ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO			X
3. ARI CASTRO NUNES FILHO	X		
4. AYLTON MÁRIO DE SOUZA	X		
5. CARLOS ALBERTO BESTETI	X		
6. EDER GUGLIELMIN	X		
7. ERAZÉ MARTINHO	X		
8. FELISBERTO NEGRI NETO	X		
9. FRANCISCO DE ASSIS POÇO	X		
10. GERALDO JAIR HESPANHOLETO	X		
11. JOÃO CARLOS LOPES	X		
12. JOÃO DA ROCHA SANTOS	X		
13. JORGE NASSIF HADDAD	X		
14. JOSÉ SIMÕES DO CARMO FILHO	X		
15. LUIZ ÂNGELO MONTI	X		
16. MARCÍLIO CARRA	X		
17. MAURO MARCIAL MENUCHI	X		
18. NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA	X		
19. OLAVO DA SILVA PRADO	X		
20. ORACI GOTARDO	X		
21. SEBASTIÃO MAIA	X		
T O T A L	20		01

R E S U L T A D O ☒ APROVADO ☐ REJEITADO

Sala das Sessões, 218 / 194


PRESIDENTE


1º SECRETÁRIO


2º SECRETÁRIO



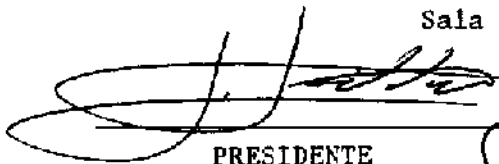
FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

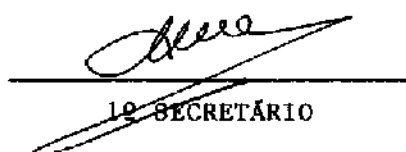
PROPOSTA DE EMENDA À LOJ Nº 24 (1º turno)
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____ EMENDA Nº 01
PROJETO DE LEI Nº _____ MOÇÃO Nº _____
PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____ REQUERIMENTO Nº _____
SUBSTITUTIVO Nº _____

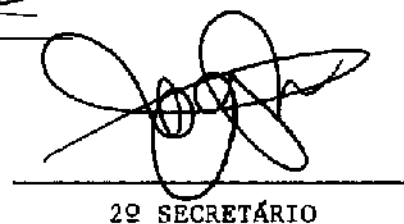
VEREADORES	APROVA	REJEITA	AUSENTE
1. ANTONIO AUGUSTO GIARETTA	X		
2. ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO			X
3. ARI CASTRO NUNES FILHO	X		
4. AYLION MÁRIO DE SOUZA	X		
5. CARLOS ALBERTO BESTETI	X		
6. EDER GUGLIELMIN	X		
7. ERAZÉ MARTINHO	X		
8. FELISBERTO NEGRI NETO	X		
9. FRANCISCO DE ASSIS POÇO	X		
10. GERALDO JAIR HESPANHOLETO	X		
11. JOÃO CARLOS LOPES	X		
12. JOÃO DA ROCHA SANTOS	X		
13. JORGE NASSIF HADDAD	X		
14. JOSÉ SIMÕES DO CARMO FILHO	X		
15. LUIZ ÂNGELO MONTI	X		
16. MARCÍLIO CARRA	X		
17. MAURO MARCIAL MENUCHI	X		
18. NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA	X		
19. OLAVO DA SILVA PRADO	X		
20. ORACI GOTARDO	X		
21. SEBASTIÃO MAIA	X		
T O T A L	20		01

R E S U L T A D O ☒ APROVADO ☐ REJEITADO

Sala das Sessões, 21 / 8 / 94


PRESIDENTE


1º SECRETÁRIO


2º SECRETÁRIO



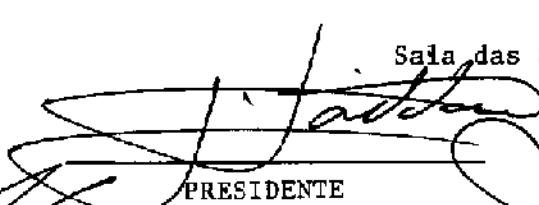
FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

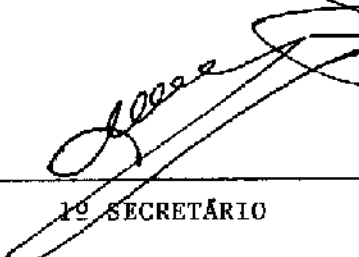
PROPOSTA DE EMENDA À LOJ Nº 24 (2º turno)
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____ EMENDA Nº _____
PROJETO DE LEI Nº _____ MOÇÃO Nº _____
PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____ REQUERIMENTO Nº _____
SUBSTITUTIVO Nº _____

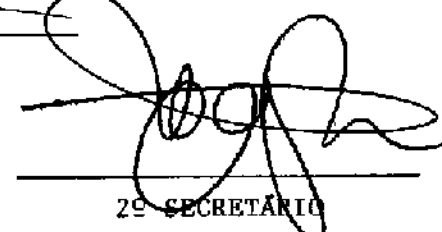
VEREADORES	APROVA	REJEITA	AUSENTE
1. ANTONIO AUGUSTO GIARETTA	X		
2. ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO	X		
3. ARI CASTRO NUNES FILHO	X		
4. AYLTON MÁRIO DE SOUZA	X		
5. CARLOS ALBERTO BESTETI	X		
6. EDER GUGLIELMIN	X		
7. ERAZÊ MARTINHO	X		
8. FELISBERIO NEGRI NETO	X		
9. FRANCISCO DE ASSIS POÇO	X		
10. GERALDO JAIR HESPANHOLETO	X		
11. JOÃO CARLOS LOPES		X	
12. JOÃO DA ROCHA SANTOS	X		
13. JORGE NASSIF HADDAD	X		
14. JOSÉ SIMÕES DO CARMO FILHO	X		
15. LUIZ ÂNGELO MONTI	X		
16. MARCÍLIO CARRA	X		
17. MAURO MARCIAL MENUCHI	X		
18. NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA	X		
19. OLAVO DA SILVA PRADO	X		
20. ORACI GOTARDO	X		
21. SEBASTIÃO MAIA	X		
T O T A L	20	01	

R E S U L T A D O ☒ APROVADO ☐ REJEITADO

Sala das Sessões, 8 / 11 / 94


PRESIDENTE


1º SECRETÁRIO


2º SECRETÁRIO



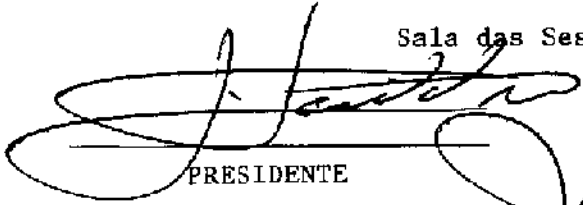
FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

PROPOSTA DE EMENDA À LOJ Nº 24 (2º turno)
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____ EMENDA Nº 1
PROJETO DE LEI Nº _____ MOÇÃO Nº _____
PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____ REQUERIMENTO Nº _____
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____
SUBSTITUTIVO Nº _____

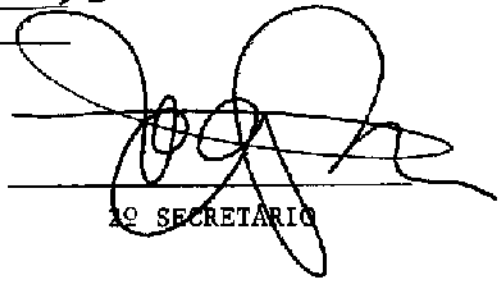
VEREADORES	APROVA	REJEITA	AUSENTE
1. ANTONIO AUGUSTO GIARETTA	x		
2. ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO	y		
3. ARI CASTRO NUNES FILHO	p		
4. AYLTON MÁRIO DE SOUZA	7		
5. CARLOS ALBERTO BESTETI	4		
6. EDER GUGLIELMIN		x	
7. ERAZÉ MARTINHO	x		
8. FELISBERTO NEGRI NETO	x		
9. FRANCISCO DE ASSIS POÇO	A		
10. GERALDO JAIR HESPANHOLETO		x	
11. JOÃO CARLOS LOPES	x		
12. JOÃO DA ROCHA SANTOS	x		
13. JORGE NASSIF HADDAD	x		
14. JOSÉ SIMÕES DO CARMO FILHO	v		
15. LUIZ ÂNGELO MONTI	7		
16. MARCÍLIO CARRA	y		
17. MAURO MARCIAL MENUCHI	de		
18. NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA	x		
19. OLAVO DA SILVA PRADO	p		
20. ORACI GOTARDO	x		
21. SEBASTIÃO MAIA	7		
T O T A L	19	02	

R E S U L T A D O ☒ APROVADO ☐ REJEITADO

Sala das Sessões, 8 / 11 / 94


PRESIDENTE


1º SECRETÁRIO


2º SECRETÁRIO



EMENDA A LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 16, DE 09 DE NOVEMBRO DE 1994

Condiciona a prévio tratamento os despejos industriais e orgânicos nos afluentes dos cursos d'água que especifica.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 08 de novembro de 1994, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí:

Art. 1º O artigo 172 da Lei Orgânica do Município de Jundiaí passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 172. Somente após o prévio tratamento realizado pelo interessado, sob as penas da lei, poderão ser despejados resíduos industriais e orgânicos nos seguintes cursos d'água e seus afluentes:

- I - Rio Jundiaí;
- II - Rio Guapeva;
- III - Rio Jundiaí-Mirim;
- IV - Córrego do Moisés;
- V - Córrego do Bairro da Terra Nova;
- VI - Córrego do Bairro de Santa Clara;
- VII - Rio Capivari;
- VIII - Rio Caxambu."

Art. 2º Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em nove de novembro de mil novecentos e noventa e quatro (09.11.1994).

A M E S A

Dr. AYLTON MÁRIO DE SOUZA
1º Secretário

Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

EDER GUGLIELMIN
2º Secretário

*

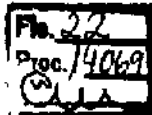
vsp



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PM 11.94.14
Proc. 14.069

Em 09 de novembro de 1994

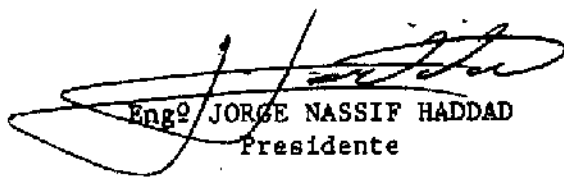
Exmo. Sr.

Dr. ANDRÉ BENASSI

DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Reportando-nos ao ofício GP.L. nº 385/93, a V.Exa.
encaminhamos, para conhecimento, a anexa cópia da EMENDA À LEI ORGÂNICA
DE JUNDIAÍ Nº 16, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sem mais, apresentamos-lhe respeitosas saudações.


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

*

vsp



COM 22-11-1994

**EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 16,
DE 09 DE NOVEMBRO DE 1994**

Condiciona a prévio tratamento os despejos industriais e orgânicos nos afluentes dos cursos d'água que especifica.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 08 de novembro de 1994, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí:

Art. 1º O artigo 172 da Lei Orgânica do Município de Jundiaí passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 172. Somente após o prévio tratamento realizado pelo interessado, sob as penas da lei, poderão ser despejados resíduos industriais e orgânicos nos seguintes cursos d'água e seus afluentes:

- I — Rio Jundiaí;
- II — Rio Guapeva;
- III — Rio Jundiaí-Mirim;
- IV — Córrego do Moisés;
- V — Córrego do Bairro da Terra Nova;
- VI — Córrego do Bairro de Santa Clara;
- VII — Rio Capivari;
- VIII — Rio Caxambu.

Art. 2º Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em nove de novembro de mil novecentos e noventa e quatro (09.11.1994).

A MESA

Eng. JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

Dr. AYLTON MÁRIO DE SOUZA
1º Secretário

EDER GUGLIELMIN
2º Secretário

COM 09-12-1994 (retificação)

**Na Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí nº 16
no fecho,**

**onde se lê: novecentos e noventa e quatro
leia-se novecentos e noventa e quatro**

